



REGULAMENTO

DO

**"FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL MASTER II"**



Datado de

13 de julho de 2017



ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	4
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO	4
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DA CESSÃO	11
CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	14
CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO VIII – ADMINISTRADORA	27
CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA	35
CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	36
CAPÍTULO XI – QUOTAS	40
CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	45
CAPÍTULO XIII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS	48
CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	49
CAPÍTULO XV – NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS	49
CAPÍTULO XVI – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	50
CAPÍTULO XVII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	51
CAPÍTULO XVIII – ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ	52
CAPÍTULO XIX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	54
CAPÍTULO XX – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	62
CAPÍTULO XXI – ASSEMBLÉIA GERAL	63
CAPÍTULO XXII – COMITÊ DE QUOTISTAS	69
CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	73
CAPÍTULO XXIV – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO	76
CAPÍTULO XXV – FACULDADE DO CEDENTE DE RECOMPRAR DIREITOS DE CRÉDITO	77
CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS	79
ANEXO I – DEFINIÇÕES	80
ANEXO II – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	93
ANEXO III – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA	100
ANEXO IV – SETOR DE ATUAÇÃO DOS CLIENTES	101



REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL MASTER II

O "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MASTER II", disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo máximo de duração será de 100 (cem) meses, contados da primeira data de subscrição, ou até a data em que todas as Quotas do Fundo tenham sido integralmente amortizadas e resgatadas, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento, dentre os quais, aquele que ocorrer primeiro ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração poderá ser alterado por deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 2º O patrimônio do Fundo será formado por Quotas Seniores e Quotas Subordinadas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas encontram-se descritas nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.



CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo é destinado a Quotistas que sejam considerados Investidores Qualificados.

Parágrafo Único Podem permanecer no Fundo e realizar novas aplicações no Fundo os Quotistas que se enquadravam no conceito de investidor qualificado vigente até 30 de setembro de 2015 e que ingressaram no Fundo com base nos critérios de admissão anteriormente vigentes.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de direitos de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco BVA S.A. ("Cedente") a seus Clientes, representados por Cédulas de Crédito Bancário ("Direitos de Crédito"). Os Direitos de Crédito serão adquiridos de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV abaixo e com os critérios de composição de Carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições da Cessão, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7º abaixo, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que evidencie e comprove a existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito e respectivas garantias ("Documentos Comprobatórios").



Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em Instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 6º Decorridos 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 7º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea "b" acima; e
- d) quotas de fundos de investimento que sejam administrados por uma Instituição Autorizada e que (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.



Artigo 8º A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Quotista.

Artigo 9º A Gestora não poderá utilizar instrumentos derivativos e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 10 O Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora e/ou da Gestora e, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 11 O Fundo deverá respeitar, em cada Data de Aquisição e Pagamento, os limites de concentração estabelecidos nas alíneas abaixo (“Limites de Concentração”), em todos os casos considerados *pro forma*, depois de computada a cessão pretendida, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observado que o Direito de Crédito ofertado terá seu valor calculado com base no seu Preço de Aquisição:

- (a) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos 10 (dez) Clientes com maior representatividade dentro da Carteira do Fundo não poderá ser superior a 8,0% (oito por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo certo que o somatório do Valor dos Direitos de Crédito relacionados aos 10 (dez) referidos Clientes não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (b) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada Cliente compreendido desde o 11º (décimo primeiro) maior Cliente até o 20º (vigésimo) maior Cliente com representatividade dentro da Carteira do Fundo não poderá ser superior a 6,0% (seis por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;



- (c) o Valor dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos Clientes após o 20º (vigésimo) maior Cliente não poderá ser superior a 2,5% (dois e meio por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (d) com relação aos setores de atuação dos Clientes, os mesmos foram definidos para fins de concentração tendo por base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Anexo IV ao presente), e deverão ser observados os seguintes limites de concentração:

Setor	Máximo (%Patrimônio Líquido)
Primeiro setor com maior representatividade dentro da Carteira do Fundo	20%
Segundo setor com maior representatividade dentro da Carteira do Fundo	15%
Demais Setores	10%

- (e) com relação ao *rating* atribuído pelo Cedente aos Clientes, de acordo com a sua política de concessão de crédito, deverão ser observados os seguintes limites de concentração, sendo certo que o Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito de Clientes com *rating* "D", mas tão somente mantê-los em sua carteira em caso de rebaixamento do *rating* atribuído pelo Cedente ao respectivo Cliente:



Rating	Mínimo (% Patrimônio Líquido)	Máximo (% Patrimônio Líquido)
AA	5%	100%
AA + A	30%	100%
AA + A + B	80%	100%
C	0%	15%
D	0%	5%

- (f) os Direitos de Crédito com vencimento superior a 756 (setecentos e cinquenta e seis) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento deverão representar em conjunto, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (g) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado por Direitos de Crédito garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, cujo valor corresponda a, pelo menos, 100% (cento por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo;
- (h) no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado por Direitos de Crédito garantidos por pelo menos uma das garantias listadas na alínea (c) do Artigo 18 deste Regulamento, cujo valor corresponda a, pelo menos, 100% (cento por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo;
- (i) 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo deverão contar com uma ou mais garantias listadas na alínea (c) do Artigo 18 deste Regulamento, cujo valor agregado corresponda a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor do saldo devedor de principal dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo;



- (j) 100% (cem por cento) dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deverão contar com fiança ou aval integral dos sócios quotistas ou acionistas dos Clientes; e
- (k) no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos de Crédito indexados com taxa de juros pré-fixada.

Parágrafo 1º Para os fins deste Regulamento, o valor de quaisquer bens, direitos e ativos dados em garantia pelos Clientes com relação aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo será equivalente (i) no caso de direitos creditórios performados, tais como duplicatas, cheques e/ou notas promissórias, ao seu valor de face na data em que o Direito de Crédito ao qual está vinculado é oferecido ao Fundo; (ii) no caso de Recebíveis a Performar, ao somatório das parcelas a vencer, previstas nos contratos que originaram os respectivos recebíveis ou, quando não houver, à média histórica mensal de pagamentos realizados no âmbito dos referidos contratos nos 6 (seis) meses anteriores à cessão do Direito de Crédito ao Fundo, multiplicado pelos meses até o vencimento do respectivo Direito de Crédito; (iii) no caso de bem imóvel, ao seu valor de mercado, apurado com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada ou qualquer outra entidade escolhida pela Gestora; (iv) no caso de bem móvel, ao seu valor de mercado, se houver, apurado com base em laudo de avaliação emitido por empresa especializada ou qualquer outra entidade escolhida pela Gestora; (v) no caso de aplicações financeiras, extrato das aplicações emitido na data em que o Direito de Crédito ao qual estão vinculadas é oferecido ao Fundo, e (vi) no caso de carta de fiança, o valor garantido pela Instituição Autorizada na data em que o Direito de Crédito ao qual está vinculada é oferecido ao Fundo.

Parágrafo 2º Para os fins deste Regulamento, no caso de cessão fiduciária de direitos creditórios relacionadas aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, os mesmos deverão contar com mecanismo de pagamento pré-estabelecido por meio de depósito em conta vinculada de movimentação exclusiva do Cedente ou



pagamento de boleto bancário cujos recursos serão creditados também em conta vinculada de movimentação exclusiva do Cedente. Adicionalmente, na hipótese da ausência de anuência pelo sacado à trava de domicílio bancário perfeita, será acatada a trava de domicílio simples, sem anuência do sacado.

Parágrafo 3º Caberá exclusivamente à Gestora a responsabilidade pela verificação dos Limites de Concentração.

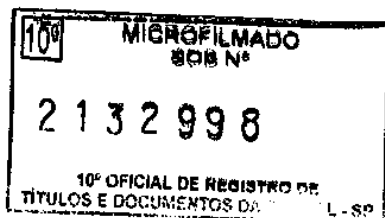
Artigo 12 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados pela Gestora uma única vez, no 1º (primeiro) Dia Útil após o término do Período de Carência, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior. Para tanto, a Gestora basear-se-á, exclusivamente, em informações sobre a carteira do Fundo fornecidas pelo Custodiante.

Parágrafo Único Para os fins de verificação dos Limites de Concentração, Clientes inseridos dentro de um mesmo grupo econômico deverão ser considerados pela Gestora como um único Cliente, sendo portanto considerados cumulativamente os Valores dos Direitos de Crédito relacionados a cada um dos respectivos Clientes. Para tanto, a Gestora basear-se-á, exclusivamente, em informações sobre os Clientes fornecidas pelo Cedente.

Artigo 13 O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e de suas respectivas garantias.

Parágrafo Único Sem prejuízo no disposto acima, o Cedente deverá entregar à Gestora os instrumentos de garantia relacionados aos Direitos de Crédito devidamente registrados nos cartórios competentes no período de 60 (sessenta) dias após a respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 14 O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou



subsidiárias, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Clientes.

Artigo 15 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VII deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

Artigo 16 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DA CESSÃO

Artigo 17 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) deverão ser decorrentes de empréstimos concedidos exclusivamente pelo Cedente, tendo como taxa de juros necessariamente (i) CDI acrescido de taxa pré-fixada; (ii) percentual do CDI; ou (iii) taxa pré-fixada;
- (b) deverão ser vinculados a Clientes que não apresentem, no momento de aquisição pelo Fundo, outros Direitos de Crédito vencidos e não pagos ao Fundo;
- (c) não poderão conter parcelas cujo vencimento seja posterior ao término do Prazo de Duração do Fundo;



- (d) deverão ter prazo máximo de vencimento de 1.008 (um mil e oito) Dias Úteis contados da respectiva Data de Aquisição e Pagamento; e
- (e) deverão observar, cumulativamente, as Condições de Cessão, conforme disposto no Artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

Parágrafo 2º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre o Cedente, a Gestora e o Custodiante.

Artigo 18 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem oferecidos pelo Cedente ao Fundo deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições ("Condições da Cessão"):

- (a) deverão ter prazo médio de vencimento não superior a 672 (seiscentos e setenta e dois) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento, considerando o Preço de Aquisição na referida data;
- (b) deverão observar os Limites de Concentração, conforme disposto no Artigo 11 deste Regulamento;
- (c) deverão contar com alguma das Garantias abaixo listadas:
 - (i) alienação fiduciária de bem imóvel;
 - (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios, incluindo cessão fiduciária de aplicações financeiras;



- (iii) alienação fiduciária de bens móveis;
 - (iv) penhor de bens móveis; ou
 - (v) carta de fiança bancária emitida por qualquer uma das Instituições Autorizadas.
- (d) deverão ser garantidos por fiança ou aval integral dos sócios quotistas ou acionistas dos Clientes;
- (e) deverão ser oriundos de Cédulas de Crédito Bancário que tenham como devedores os Clientes;
- (f) deverão observar a Taxa Mínima de Cessão prevista no Artigo 19 deste Regulamento;
- (g) não poderão ser devidos por Cliente que tenha quaisquer receitas oriundas das atividades de industrialização, comercialização e/ou distribuição de armas de fogo, para qualquer finalidade, e de cigarros ou produtos similares;
- (h) não poderão ser devidos por Cliente que tenha atuação principal nos setores agrícola e agropecuário, incluindo frigoríficos; e
- (i) deverão ser cedidos integralmente, não sendo possível a cessão parcial dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Caberá exclusivamente à Gestora a responsabilidade pela verificação, em cada Data de Aquisição e Pagamento, das Condições de Cessão, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

Artigo 19 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual mínima equivalente, conforme o caso, a (i) CDI+4% (quatro por cento) ao ano, quando o Direito de Crédito for indexado a uma taxa de juros composta por CDI acrescido



de uma taxa pré-fixada; ou (ii) 150% (cento e cinquenta por cento) do CDI, quando o Direito de Crédito for indexado a uma taxa de juros composta por um percentual do CDI (em qualquer caso, a "Taxa Mínima de Cessão").

Artigo 20 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou coobrigação deste, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (b) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão;
- (c) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos de Crédito e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e
- (d) a política de investimento definida no Capítulo IV.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 21 O procedimento a ser observado pelo Cedente para a concessão de crédito encontra-se previsto no Anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO

Artigo 22 A Carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Quotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, o Cedente e os Clientes estão sujeitos aos efeitos da política econômica



praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origemação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e rentabilidade das Quotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

- (b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Quotas Seniores será atualizado de acordo com a Meta de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecida no Artigo 42 deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre as



taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo e (ii) das Quotas Seniores. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Quotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos. Esse risco está limitado a 10% (dez por cento) da Carteira, uma vez que, de acordo com alínea (m) do Artigo 11 deste Regulamento, somente 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em Direitos de Crédito com taxa de juros pré-fixada.

- (c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- (a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Clientes em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Clientes, de suas obrigações para com o Cedente e o Fundo, conforme o caso. O Fundo somente procederá ao resgate das Quotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Créditos sejam pagos pelos Clientes e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que a amortização e o resgate das Quotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante, qualquer multa ou



penalidade, de qualquer natureza.

Ademais, o Cedente somente tem responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Clientes.

- (b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (c) Risco de Crédito relativo aos Recebíveis a Performar. Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser garantidos por Recebíveis a Performar detidos pelos Clientes contra terceiros, oriundos de contratos de fornecimento ou de prestação de serviços. Para que se tornem efetivamente devidos, os Recebíveis a Performar dependem de uma contraprestação dos Clientes. Não se pode garantir que os Clientes satisfarão suas obrigações constantes dos referidos contratos de



fornecimento e de prestação de serviços.

Caso os Clientes não satisfaçam suas obrigações nos referidos contratos, os Recebíveis a Performar cedidos em garantia dos Direitos de Crédito não serão devidos pelos respectivos devedores, o que tornará a garantia sem valor. Adicionalmente, mesmo que os Clientes cumpram suas obrigações nos referidos contratos, não há garantia que os devedores dos Recebíveis a Performar efetivamente pagarão tais recebíveis.

- (d) Risco de Pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- (a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.



- (b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- (c) Liquidez para negociação das Quotas em mercado secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.
- (d) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Quotas, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Quotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Quotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos



Quotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira.

- (e) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- (a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Cedente podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua



cobrança pelo Custodiante e/ou por agentes de cobrança devidamente habilitados, em caso de inadimplemento.

- (b) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá delegar a terceiros a custódia dos Documentos Comprobatórios, notadamente para o Agente de Depósito, sem afastar sua responsabilidade legal e sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Ademais, embora o Custodiante e a Administradora tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a eventual guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- (c) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.



- (d) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo deverão ser depositados na Conta do Fundo ou em conta vinculada movimentada exclusivamente pelo Custodiante. Todavia, na hipótese de, eventualmente, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serem depositados junto ao Cedente, o Cedente tem a obrigação de transferir tais valores para a Conta do Fundo nos termos do Contrato de Cessão. Apesar do Fundo contar com a obrigação do Cedente de realizar as transferências dos recursos depositados nas referidas contas para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas Seniores pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo Cedente, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

- (a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo IV estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares do Cedente e da capacidade deste de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima.

Os Clientes podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.



Quanto ao Risco do Cedente destacam-se:

O Cedente não se encontra obrigado a ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito pelo Cedente.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo, exemplificativamente caso o Cedente seja submetido a intervenção ou liquidação extrajudicial, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.024/74, bem como a Regime de Administração Especial Temporária – “RAET”, nos termos do Decreto Lei n.º 2.321/87, além de outras hipóteses em que o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Clientes devedores dos Direitos de Crédito.

O Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito originados pelo Cedente, o qual não será obrigado a originar e/ou ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. Caso o Cedente (i) deixe de originar Direitos de Crédito e/ou de cedê-los ao Fundo, ou (ii) decida terminar o Contrato de Cessão e a Assembleia Geral não resolva continuar as atividades do Fundo, mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo do Fundo seja adquirir outros direitos de crédito que não os Direitos de Crédito, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo com a mesma remuneração buscada pelo Fundo.

- (b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e



dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Quotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores e Subordinadas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (d) Risco de inadimplência dos Direitos de Crédito. O Cedente é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Clientes nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Clientes, no pagamento dos Direitos de Crédito, poderá causar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, a seus Quotistas.
- (e) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos



Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

- (f) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Cedente, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no Artigo 42 deste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (g) Risco Específico do Cedente – Existência de outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM. Poderão existir outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM que tenham por objeto a aquisição de direitos creditórios do Cedente. O Cedente não oferece garantias quanto à quantidade ou percentual de Direitos de Crédito de sua originação que deverá ser destinada a cada fundo em particular ou qualquer forma de prioridade ou preferência de cessão de Direitos de Crédito entre os fundos em que figura como cedente. Caso o Cedente reduza por qualquer motivo o volume de originação de Direitos de Crédito, o Cedente poderá não possuir Direitos de Crédito em montante suficiente para oferecer ao Fundo e para atender a outros eventuais acordos celebrados com outros fundos de investimento ou instituições financeiras para cessão de Direitos de Crédito. Assim, poderá haver insuficiência de Direitos de Crédito disponíveis para aquisição pelo Fundo, o que afetará



seus resultados e colocará em risco sua continuidade, podendo ocorrer a liquidação do Fundo. Mesmo nessa situação, não será observado nenhum tipo de prioridade ou preferência na cessão de Direitos de Crédito, tanto para o Fundo quanto para quaisquer outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objeto a aquisição de Direitos de Crédito do Cedente.

- (h) O regime de colocação das Quotas Seniores – melhores esforços – não garante a colocação total das Quotas Seniores. O regime de colocação das Quotas Seniores estabelecido no Contrato de Distribuição, firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e o Coordenador Líder, prevê a colocação das Quotas Seniores em regime de melhores esforços. Nenhuma garantia pode ser dada de que as Quotas Seniores serão efetivamente colocadas e, conseqüentemente, de que o volume total da emissão será efetivamente captado.

Além disso, na hipótese de não colocação do valor mínimo de emissão estabelecido no Artigo 42 deste Regulamento, a emissão de Quotas Seniores do Fundo será cancelada.

- (i) Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelo Cedente a seus Clientes em razão (i) do grande número de Clientes, e (ii) do risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pelo Cedente dos seus Clientes no momento da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo.
- (j) Risco de obrigações do originador ou de terceiros. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações do Cedente e/ou dos seus respectivos Clientes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra o



Cedente e/ou Clientes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo quando da cessão, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente e/ou seus Clientes de tais Direitos de Crédito, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou de seus Clientes. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedentes e/ou seus Clientes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 6º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplimento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VIII – ADMINISTRADORA

Artigo 23 O Fundo será administrado pela **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 6.819, de 17 de maio de 2002, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, com sede na Rua Candelária, 65 – Conjunto 1701 e 1702, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20091-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.652.684/0001-62 (“Administradora”).



Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 24 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente;



- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e do Prospecto do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do Periódico e da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, na periodicidade prevista neste Regulamento, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem quotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência de Classificação de Risco;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.
- (i) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito mantidos na carteira do Fundo ao Sistema de Informações de Crédito do BACEN (SCR), conforme regras previstas na Resolução CMN nº 3.658/08.



Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco e aos Quotistas:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
 - (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão e ao Contrato de Gestão;
- (b) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco e do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- (c) informar aos Quotistas, na forma prevista no Artigo 77 deste Regulamento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Quotas do Fundo, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato; e
- (d) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;



- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 4º As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;



- (g) vender Quotas do Fundo ao Cedente, exceto quando se tratar de Quotas Subordinadas;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos; e
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Quotistas, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição e de diversificação previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Parágrafo 8º A divulgação das informações previstas na alínea "d" do Parágrafo 1º deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do art. 8º da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações.



Artigo 25 Pelos serviços de administração do Fundo, neles compreendidos as atividades de administração do Fundo, gestão da Carteira, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua Carteira, distribuição, escrituração da emissão e resgate de suas Quotas, o Fundo pagará uma taxa de administração equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente ("Taxa de Administração"):

- (a) taxa de administração equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Fundo, garantindo-se à Administradora o valor mínimo mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- (b) taxa de gestão a ser paga à Gestora, equivalente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo anual de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à Gestora, valor mínimo este a ser pago mensalmente. O pagamento mensal ocorrerá somente se houver caixa no Fundo. Caso contrário, os valores devidos referentes à taxa de gestão se acumularão para o mês seguinte, ou até que haja liquidez no Fundo para cobrir tal despesa. Ao final do Fundo, caso o Fundo não possua recursos disponíveis para fazer o pagamento dos valores acumulados da Taxa de Gestão, não haverá nenhuma dívida referente à taxa de gestão do Fundo com a Gestora.
- (c) taxa de distribuição fixa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser paga ao Cordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo verificado no dia útil anterior à realização do referido cálculo.



Parágrafo 2º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo 3º Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Parágrafo 4º Adicionalmente à taxa de gestão devida à Gestora, nos termos definidos na alínea “b” do *caput* deste Artigo, será também devida à Gestora taxa de performance incidente sobre o valor que venha a ser recebido pelo Fundo, equivalente a:

- a) 3% (três por cento) em caso de recebimento de recursos pelo Fundo em decorrência de acordo extrajudicial.
- b) 2,5% (dois e meio por cento) em caso de recebimento de recursos pelo Fundo a partir da esfera judicial.

Não haverá cobrança de taxa de performance sobre os recebimentos que já estiverem ocorrendo de acordo com os termos e condições de instrumentos pactuados em data anterior ao início da gestão do Fundo pela Gestora, sem qualquer necessidade de aditivo.

A taxa de performance será paga imediatamente após o recebimento de cada pagamento pelo Fundo.



Artigo 26 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO IX – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 27 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico e através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXI abaixo.

Artigo 28 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 29 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições



financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO X – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

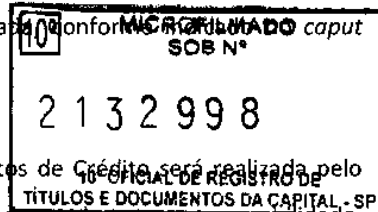
Artigo 30 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo serão prestados pelo **BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira regularmente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, bem como devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 13.778, de 16 de julho de 2014, para exercer a atividade de custódia qualificada de valores mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 – Parte, Botafogo, CEP 22250-906, inscrito no CNPJ/MF sob o número 45.246.410/0001-55 (“Custodiante”).

Parágrafo 1º Os serviços de custódia qualificada, conforme **Artigo 30** deste Artigo, serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo 2º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, trimestralmente, sendo que para a primeira verificação a ser realizada, o Custodiante deverá considerar a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, enquanto que para as demais verificações serão considerados apenas os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

Parágrafo 3º A análise da documentação será realizada utilizando-se os procedimentos de auditoria por amostragem, conforme faculta o Artigo 38, § 1º da Instrução CVM nº 356. A verificação dependerá de alguns estudos estatísticos, e será realizada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da Carteira e o nível de concentração dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Os custos com a eventual contratação do Agente de Depósito e da



empresa de consultoria auditoria de lastro especializada para análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, serão pagos diretamente pelo Fundo, porém deduzidos da remuneração do Custodiante, não trazendo nenhum custo adicional ao Fundo.

Parágrafo 5º As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na data base da revisão;
- (b) apuração da quantidade de Direitos de Crédito a serem verificados;
- (c) seleção dos Direitos de Crédito; e
- (d) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 6º Para atendimento ao disposto no § 3º, inciso III, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a Administradora considerará as informações fornecidas pelo Custodiante, após o término do trimestre do exercício social, retroativas aos últimos três meses, se houver.

Artigo 31 O Custodiante efetuará a cobrança ordinária dos Direitos de Crédito. Não obstante o disposto acima, a Gestora realizará a cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no pólo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Clientes.

Parágrafo 1º Sem prejuízo das obrigações constantes do Contrato de Gestão, a Gestora em conjunto com escritórios de advocacia especializados em cobrança e renegociação de dívida, devidamente contratados para este fim será responsável



por efetuar a cobrança e a renegociação de dívida dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da Carteira do Fundo. As atividades consistirão em:

(i) cobrar e dedicar os melhores esforços para recuperar os valores decorrentes dos Direitos de Crédito Inadimplidos, incluindo, mas não se limitando a providenciar a execução contra os Clientes, tendo o Fundo como pólo ativo das ações judiciais, a excussão de garantias, o controle de fluxos de pagamentos realizados pelos Clientes e a realização de todo e qualquer ato adicional inerente à recuperação dos Direitos de Crédito;

(ii) avaliar os Clientes e os Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da Carteira do Fundo;

(iii) avaliar informações econômicas, estatísticas, financeiras, dentre outras, necessárias às decisões de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos que integrem a Carteira do Fundo; e

(iv) efetuar negociações e acordos comerciais junto aos Clientes, com a consequente formalização de toda a documentação oriunda dos acordos celebrados (cobrança judicial e extrajudicial).

Parágrafo 2º Todas as informações apuradas e as estratégias de renegociação definidas pela Gestora serão previamente encaminhadas para análise e prévia aprovação do Comitê de Quotistas do Fundo, observadas as regras descritas no Capítulo XXII deste Regulamento.

Parágrafo 3º Na hipótese de contratação, às suas expensas, de terceiros devidamente habilitados para prestar serviços ao Fundo, a Administradora e o Custodiante:

(i) manterão regras e procedimentos adequados, que serão disponibilizados na rede mundial de computadores da Administradora e do Custodiante, que lhe permitam



verificar o cumprimento, pelos agentes de cobrança, das obrigações relativas à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito; e/ou

(ii) manterão regras e procedimentos adequados, que constarão do contrato de prestação de serviços a ser firmado com empresa especializada, bem como estarão disponíveis na rede mundial de computadores da Administradora e do Custodiante, que lhes permitam verificar o cumprimento, respectivamente, pela Gestora (na qualidade de Agente de Cobrança) e pela empresa especializada, das obrigações de guarda física dos originais dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios do Fundo.

Artigo 32 O Custodiante diligenciará para que seja sempre mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores.

Parágrafo Único: Além disso, o Custodiante, sem prejuízo de suas responsabilidades, poderá contratar terceiros devidamente habilitados para realizar a guarda física dos originais dos Direitos de Crédito e dos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, é vedada a contratação do Cedente e da Gestora para realizar a guarda física de tais documentos.

Artigo 33 Os valores recebidos pela cobrança dos Direitos de Crédito, incluindo os Direitos de Crédito Inadimplidos, deverão ser depositados diretamente em: (a) Conta do Fundo; ou (b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

Artigo 34 Como gestor da Carteira do Fundo foi contratada a **BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Surubim, nº 373, sala 12 (parte), CEP 04571-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



22.119.959/0001-83, devidamente autorizada a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, conforme Ato Declaratório nº 14.519, de 30 de setembro de 2015 ("Gestora").

Artigo 35 O Auditor Independente do Fundo é a empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na CVM, que será contratada para prestar serviços de auditoria independente ao Fundo ("Auditor Independente").

Artigo 36 Como Agência de Classificação de Risco do Fundo foi contratada a Standard & Poor's Rating Services, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 18º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.585/0001-40 ("Standard & Poor's" ou a "Agência de Classificação de Risco").

Parágrafo 1º As Quotas Seniores serão trimestralmente avaliadas pela Agência de Classificação de Risco. A Agência de Classificação de Risco não realizará avaliação das Quotas Subordinadas.

Parágrafo 2º Tendo em vista o disposto no Artigo 30 deste Regulamento, os relatórios da Agência de Classificação de Risco analisarão, inclusive, a adequação dos critérios e procedimentos relacionados à verificação, pelo Custodiante, do lastro dos Direitos de Crédito (ou seja, dos Documentos Comprobatórios) por amostragem.

Artigo 37 O Cedente será responsável, nos termos do Contrato de Cessão, pela supervisão e monitoramento das Garantias, de forma a garantir o enquadramento da Carteira do Fundo aos percentuais estabelecidos nas alíneas (g), (h), (i) e (j) do Artigo 11 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI – QUOTAS

Artigo 38 O Fundo emitirá Quotas Seniores e Quotas Subordinadas, com as características descritas nos parágrafos a seguir.



Parágrafo 1º As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão fixado no Artigo 42 deste Regulamento;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 46 deste Regulamento;
- (d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- (e) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Seniores.

Artigo 39 O Fundo emitirá Quotas Subordinadas, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em Circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;



- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 47 deste Regulamento;
- (e) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembléias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (f) serão subscritas exclusivamente pelo Cedente.

Parágrafo 2º As Quotas Subordinadas não serão objeto de oferta pública e serão subscritas pelo Cedente nos termos do Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 3º As Quotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

Parágrafo 4º O Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas tem por objetivo estabelecer os termos e condições segundo os quais o Cedente se compromete a subscrever e a integralizar as Quotas Subordinadas representativas do patrimônio do Fundo, até a liquidação do Fundo, de forma a garantir o atendimento à Razão de Garantia, bem como a subscrição e integralização de Quotas Subordinadas na hipótese de que trata o Capítulo XVIII deste Regulamento.

Parágrafo 5º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar novas distribuições de Quotas Subordinadas, em número indeterminado.



Artigo 40 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 41 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no Capítulo XIX deste Regulamento.

Artigo 42 O Fundo contará com uma única emissão de Quotas Seniores, com as características dispostas a seguir:

Emissor: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Master II.

Coordenador Líder: Banco BVA S.A., contratado pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a distribuição das Quotas Seniores sob o regime de melhores esforços, nos termos do Contrato de Distribuição;

Valor Total da Emissão: até R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de Reais).

Valor Mínimo da Emissão: R\$90.000.000,00 (noventa milhões de Reais).
Atingido o valor mínimo de emissão, as Quotas Seniores não subscritas até a data de encerramento da distribuição serão imediatamente canceladas pela Administradora, nos termos do Artigo 9º, II da Instrução CVM 356. Para tanto, fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas emitidas pelo Fundo.

Número de Séries: Série única.



Valor Unitário de Emissão

das Quotas: R\$1.000,00 (mil Reais).

Quantidade de

Quotas Seniores: até 130.000 (cento e trinta mil) quotas.

Meta de Rentabilidade

Prioritária das Quotas

Seniores: Juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros DI, over extra-grupo ("Taxa DI"), calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) capitalizada de uma sobretaxa de 3,5% (três e meio por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Os Juros Remuneratórios serão calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário de cada Quota Sênior, desde a Data de Emissão até a respectiva Data de Resgate.

Data de Emissão

das Quotas Seniores: Data da primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo.

Período de Carência

para Amortização: 06 (seis) meses a contar da 1ª integralização das Quotas Seniores.



Amortizações

das Quotas Seniores: Na forma do Capítulo XIII deste Regulamento, observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Artigo 56 deste Regulamento.

Prazo de Resgate das

Quotas Seniores: 100 (cem) meses a contar da 1ª integralização das Quotas Seniores, observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no Artigo 56 deste Regulamento.

Forma de distribuição das

Quotas Seniores: Pública, nos termos da Instrução CVM 400, a ser realizada pelo Coordenador Líder.

Prazo de Distribuição

das Quotas Seniores: até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do anúncio de início relativo à oferta pública das Quotas Seniores.

Registro de distribuição das

Quotas Seniores: As Quotas Seniores serão registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, organizado e operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados ("CETIP").

CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 43 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 46 e 47 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do



Fundo (isto é, valor da Quota para o Dia Útil em questão), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 44 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Quotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, conforme o previsto no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 45 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 46 A partir da Data da 1ª Subscrição das Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em Circulação; ou
- (b) o Valor Unitário de Referência (conforme definido no Parágrafo 4º abaixo).

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores,



definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Quotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores, na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 3º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos na alínea (b) do *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da Carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Parágrafo 4º O Valor Unitário de Referência das Quotas Seniores será (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores, o respectivo Valor Unitário de Emissão, e (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Quotas Seniores; sendo certo que, quando do pagamento de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.

Artigo 47 A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores em Circulação, dividido pelo número de



Quotas Subordinadas em Circulação na data de cálculo.

CAPÍTULO XIII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 48 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 56 deste Regulamento, as Quotas Seniores do Fundo serão amortizadas todo o dia 5 (cinco) de cada mês (cada data, uma “Data de Amortização”), a partir do mês subsequente ao do término do Período de Carência.

Parágrafo Único As Quotas Seniores poderão, ainda, sofrer Amortizações Extraordinárias, nos termos do Artigo 60 deste Regulamento.

Artigo 49 A amortização prevista no Artigo 48 acima compreenderá todos os recursos líquidos existentes no caixa do Fundo, provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito, que excederem o valor da Reserva de Liquidez e da Reserva Extraordinária.

Parágrafo Único A Reserva de Liquidez deverá ser utilizada exclusivamente para pagamento dos Encargos do Fundo e a Reserva Extraordinária deverá ser utilizada exclusivamente para pagamento dos Encargos do Fundo que excederem o montante disponível na Reserva de Liquidez, sendo que ambas serão restabelecidas na forma do Artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 50 As Quotas Subordinadas serão amortizadas todo dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do mês subsequente ao término do Período de Carência, somente nos casos de Excesso de Cobertura, conforme o disposto no Artigo 61 deste Regulamento.

Artigo 51 Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.



CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 52 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 56 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 46 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas na hipótese prevista no Artigo 61 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, no Dia Útil imediatamente anterior às respectivas datas de pagamento.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 65 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Artigo 53 Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XV – NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 54 As Quotas Seniores serão registradas para negociação no mercado secundário no SF – Módulo de Fundos, mantido e operacionalizado pela CETIP, de acordo com a legislação vigente, observado que os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência



de suas Quotas.

Artigo 55 Na hipótese de negociação de Quotas Seniores, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriturador após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista.

CAPÍTULO XVI – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 56 Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez e da Reserva Extraordinária;
- (c) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito a serem originados pelo Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;
- (d) após o encerramento do Período de Carência, devolução, aos titulares das Quotas Seniores, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos no Artigo 42 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Quotas Seniores; e
- (e) após o encerramento do Período de Carência, pagamento dos valores



referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único Durante o Período de Carência, a Administradora poderá utilizar os recursos depositados na Conta do Fundo, provenientes do pagamento dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na aquisição de novos Direitos de Crédito para o Fundo. Após o término do Período de Carência, e depois de pagos e/ou provisionados os valores estabelecidos nos itens (a) e (b) deste Artigo 56, a Administradora deverá utilizar os recursos remanescentes na Conta do Fundo exclusivamente para a amortização das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, observadas as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 57 Os ativos que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização dos seguintes critérios: (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), utilizando-se os critérios de marcação a mercado adotados pelo Custodiante; e (ii) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 dias úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 dias úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.



Artigo 58 Conforme determina a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

CAPÍTULO XVIII – ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA E AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ

Artigo 59 Desde a Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor total das Quotas Seniores em Circulação ("Razão de Garantia") é igual ou superior a 154% (cento e cinquenta e quatro por cento).

Artigo 60 Caso a Razão de Garantia seja inferior a 154% (cento e cinquenta e quatro por cento) por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, e o Fundo possua recursos em caixa, observada a Reserva de Liquidez e a Reserva Extraordinária, a Administradora deverá realizar uma amortização extraordinária das Quotas Seniores ("Amortização Extraordinária"), no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, utilizando o montante que sobejar a Reserva de Liquidez e a Reserva Extraordinária para restabelecer a Razão de Garantia. Caso a Amortização Extraordinária não tenha sido suficiente para restabelecer a Razão de Garantia, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) (a) a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência ao Cedente, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas; e



- (b) o Cedente deverá subscrever, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista na alínea "a" deste Parágrafo, tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo Único Caso o Cedente não realize o aporte adicional de recursos conforme a alínea (b) do *caput* deste Artigo, a Administradora deverá adotar os procedimentos do Artigo 63 deste Regulamento.

Artigo 61 Caso a Razão de Garantia seja, a qualquer momento após o término do Período de Carência, superior a 167% (cento e sessenta e sete por cento) ("Excesso de Cobertura"), a Administradora poderá realizar uma amortização parcial das Quotas Subordinadas, até o limite da Razão de Garantia (ou seja, de modo que a relação entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor total das Quotas Seniores em Circulação fique igual a, no mínimo, 154% (cento e cinquenta e quatro por cento), mediante solicitação dos titulares de Quotas Subordinadas, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- (a) a Reserva de Liquidez e a Reserva Extraordinária estejam devidamente constituídas de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Regulamento;
- (b) o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- (c) na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Capítulo IV deste Regulamento não tenham sido excedidos; e
- (d) até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.



Parágrafo 1º Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Quotas Subordinadas mensalmente.

Parágrafo 2º Os titulares das Quotas Subordinadas deverão comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º acima, o valor a ser amortizado com relação às Quotas Subordinadas.

Parágrafo 3º Não poderá haver amortização de Quotas Subordinadas, na forma prevista neste Artigo, nos 5 (cinco) meses que antecederem o resgate das Quotas Seniores em Circulação.

CAPÍTULO XIX – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 62 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- (a) qualquer evento que implique em transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle do Cedente, para qualquer pessoa diferente dos acionistas do Cedente à época da Data da 1ª Subscrição das Quotas Seniores, em relação ao que prevalecia à época da constituição do Fundo, bem como qualquer operação de cisão, fusão ou reorganização societária que envolva o Cedente, ou qualquer operação com efeitos similares;
- (b) caso o Cedente passe a estar sujeito a Regime de Administração Especial Temporária – RAET, nos termos da Lei nº 2.321/87;
- (c) caso o Cedente seja objeto de intervenção ou liquidação extrajudicial de acordo com o disposto na Lei nº 6.024/74;
- (d) inobservância, pelo Cedente, de seus deveres e obrigações no âmbito do Compromisso de Subscrição de Quotas Subordinadas, desde que, notificado



pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

- (e) caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento, nos termos do Capítulo XVIII deste Regulamento;
- (f) caso a Agência de Classificação de Risco rebaixe a classificação de risco das Quotas Seniores em Circulação em dois níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (g) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (h) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Quotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (i) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que preencham os Critérios de Elegibilidade;
- (j) inobservância da constituição e manutenção da Reserva de Liquidez e da Resrva Extraordinária nos termos deste Regulamento;
- (k) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Quotas Seniores representando ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas Seniores em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;



- (l) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (m) caso a Taxa DI seja maior ou igual a 130% (cento e trinta por cento) da Taxa DI do Dia Útil imediatamente anterior;
- (n) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Quotas Seniores;
- (o) a resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Compromisso de Promessa de Subscrição de Quotas Subordinadas;
- (p) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 15% (quinze por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso até 30 (trinta) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (q) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 10% (dez por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (r) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 8% (oito por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao



Patrimônio Líquido do Fundo;

- (s) elevação da inadimplência da Carteira para índice superior a 6% (seis por cento), calculado diariamente pelo Custodiante com base no total de Direitos de Crédito Inadimplidos em atraso acima de 91 (noventa e um) dias após as respectivas datas de vencimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (t) caso o Cedente deixe de cumprir com sua obrigação descrita no Parágrafo Único do Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único Os índices de inadimplência previstos nos itens (p), (q), (r) e (s) deste Artigo 62 serão observados diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior, fornecido pelo Custodiante.

Artigo 63 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembléia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembléia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembléia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembléia Geral nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 64 abaixo.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembléia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembléia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.



Artigo 64 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembléia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) na hipótese de rescisão, extinção ou término do Contrato de Cessão;
- (c) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição;
- (e) inobservância da Razão de Garantia por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após o término do prazo para reenquadramento previsto no Capítulo XVIII; e
- (f) não pagamento dos valores de amortização ou resgate das Quotas Seniores nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembléia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas Dissidentes, pelo



seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas Dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembléia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) o Cedente deverá enviar à Administradora planilhas detalhadas informando o direcionamento dos pagamentos;
- (c) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (d) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI em conjunto com as informações enviadas pelo Cedente de acordo com a alínea (b) acima, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Quotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembléia Geral para



deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Quotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

Parágrafo 6º Até o pagamento integral das Quotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos de Crédito, ficará suspenso o resgate das Quotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores.

Artigo 65 Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Quotas em circulação, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Quotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Quotas detido por cada um dos Quotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembléia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas para fins de pagamento de resgate das Quotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXI e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembléia Geral referida no parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Quotistas, para fins de pagamento de resgate das Quotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a



proporção de Quotas detida por cada titular sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A Administradora deverá notificar os Quotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Quotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Quotas Sênior que detenha a maioria das Quotas Sênior em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada (na hipótese de o Cedente não estar mais atuando como fiel depositário) fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante e/ou à empresa por ele contratada (conforme o caso), hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na



forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XX – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 66 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) taxas, emolumentos (aqui compreendidas as despesas inerentes ao registro das garantias em cartório) e comissões pagas sobre as operações do Fundo, inclusive na realização da distribuição das Quotas Seniores;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive eventuais cobranças extrajudiciais que sejam necessárias, e o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido, bem como as despesas de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos incorridas pelo Custodiante e/ou por agentes de cobrança devidamente habilitados;



- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco;
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e
- (k) contribuição anual devida à entidade de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- (l) despesas com a eventual contratação de Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos do Fundo.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XXI – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 67 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembléia Geral, observados os respectivos quoruns de



deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e, excetuado o Auditor Independente, deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do XX deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (f) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (g) decidir sobre a matéria pendente de decisão pelo Comitê de Quotista, caso o quorum necessário para aprovação em Comitê de Quotistas não seja alcançado; e
- (h) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Artigo 68 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou



regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 6º A convocação da Assembléia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta simples, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, ou (iii) por meio de publicação no Periódico, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembléia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do envio aos Quotistas na forma prevista no *caput*, a convocação da Assembleia Geral deve ser disponibilizada na página da Administradora na Internet (www.gerafuturo.com.br) e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na Internet.

Parágrafo 2º A Assembléia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 3º A Assembléia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de Quotistas Seniores que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Seniores em Circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Quotistas Seniores. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 4º A presidência da Assembléia Geral caberá à Administradora.



Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembléias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembléias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente, e desde que todos os Quotistas estejam de acordo e aptos a participar, a Assembléia Geral poderá ser realizada por vídeo-conferência, ficando a Administradora responsável por disponibilizar toda infra-estrutura necessária para que todos os Quotistas sejam conectados.

Parágrafo 8º Alternativamente, os Quotistas poderão participar da Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou quaisquer outros meios de comunicação por meio dos quais possam falar e ouvir os demais, cabendo à Administradora disponibilizar a infraestrutura necessária para que todos os Quotistas possam participar da Assembleia Geral, sendo os custos atribuídos ao Fundo. Serão considerados presentes na Assembleia Geral para todos os fins, inclusive computação do quorum de instalação, os Quotistas que participarem por meio destes procedimentos remotos. Os Quotistas que participarem da Assembleia Geral através de procedimento remoto conforme aqui descrito, deverão encaminhar por e-mail à Administradora cópia do documento indicando o voto por escrito, no modelo a ser fornecido previamente pela Administradora, devidamente assinado pelo Quotista ou representante legal, com firmas reconhecidas, devendo



ainda encaminhar a respectiva via original do documento para o endereço da Administradora, juntamente com o original ou cópia autenticada da procuração que confirma os poderes do(s) signatário(s) do documento, conforme o caso. Somente serão considerados os votos dos Quotistas que participarem da Assembleia Geral através de procedimento remoto, caso tanto o email quanto a via original do documento com o voto do Quotista tenham sido recebidos pela Administradora até as 18:00 horas do dia útil imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

Artigo 70 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral, bem como participação por procedimentos remotos observado o disposto no parágrafo 7º do Artigo 69.

Parágrafo Único Independente de terem participado da Assembleia Geral por procedimentos remotos nos termos do parágrafo 7º do Artigo 69, os quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, desde que recebida pela Administradora, juntamente com o original ou cópia autenticada da procuração que confirma os poderes do(s) signatário(s) do documento, conforme o caso, até as 18:00 horas do dia útil imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

Artigo 71 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Quotas Seniores presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 67 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Ressalvado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, a alteração da Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores dependerá da aprovação dos titulares de 100% (cem por cento) das Quotas Seniores em circulação.



Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos Parágrafos anteriores, a aprovação das seguintes matérias dependerá, ainda, do voto favorável dos titulares da maioria das Quotas Subordinadas: (i) substituição do Custodiante e da Agência de Classificação de Risco; (ii) alteração da política de investimento e da política de concessão de crédito, estabelecidas nos Anexos I e II deste Regulamento, respectivamente; (iii) alteração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições da Cessão; (iv) alteração da Razão de Garantia e do Excesso de Cobertura; (v) alteração da composição da Reserva de Liquidez; e (vi) alteração da Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores.

Parágrafo 3º Para efeito da constituição de quaisquer dos quoruns de deliberação da Assembléia Geral, serão excluídas as Quotas de titularidade do Cedente e de quaisquer de suas partes relacionadas, assim como de agentes ou representantes de quaisquer dessas pessoas, salvo quando a votação ocorrer conforme o disposto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo: (i) a Administradora e a Gestora; (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora; (iii) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 4º acima quando: (i) os únicos Quotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas no Parágrafo 4º acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas presentes à assembleia, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 72 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e



obrigarão todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembléia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 73 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 74 A Assembléia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira do Fundo.

Artigo 75 As decisões da Assembléia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de (i) envio de carta simples, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

CAPÍTULO XXII – COMITÊ DE QUOTISTAS

Artigo 76 O Fundo possuirá um Comitê de Quotistas, composto de até 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos em Assembleia Geral



("Comitê de Quotistas"), cuja principal função será vetar ou não as propostas de eventuais acordos relativas aos Direitos de Crédito Inadimplidos que compõem a Carteira do Fundo no âmbito judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 1º Os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os membros para compor o Comitê de Quotistas da seguinte maneira: 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão eleitos pelos dois quotistas titulares do maior número de cotas seniores do Fundo em circulação, 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente será eleito pelo quotista subordinado e 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes serão eleitos pelos demais quotistas em conjunto, que estiverem presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim. Os membros indicados pelos Quotistas poderão ser empregados dos próprios Quotistas, ou terceiros com poderes devidamente outorgados pelos mesmos.

Parágrafo 2º O mandato dos membros do Comitê de Quotistas corresponderá ao prazo de duração do Fundo, podendo ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, mediante comunicação aos demais membros do Comitê de Quotistas.

Parágrafo 3º Na hipótese de vacância em cargo ou cargos do Comitê de Quotistas, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, este será substituído por seu suplente até que seja indicado o novo membro na próxima Assembleia Geral que se realizar após a vacância. O membro efetivo eleito completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo 4º O Comitê de Quotistas terá como funções:

- (i) analisar e vetar ou não as propostas de eventuais acordos relativas aos Direitos de Crédito Inadimplidos que compõem a Carteira do Fundo no âmbito judicial ou extrajudicial, incluindo descontos em relação aos valores devidos, prorrogações de prazo, liberações ou substituições de garantia, constituição de novas garantias e/ou qualquer outro acordo ou ajuste de natureza diversa a ser celebrado com devedores dos Direitos de Crédito Inadimplidos.



(ii) analisar todo e qualquer documento elaborado ou proposto pela Gestora relacionado à renegociação e cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos;

(iii) acompanhar as medidas tomadas pela Gestora relativamente aos acordos referentes aos Direitos de Crédito Inadimplidos que compõem a Carteira do Fundo no âmbito judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 5º Os membros do Comitê de Quotistas não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

Parágrafo 6º O Comitê de Quotistas reunir-se-á sempre que a Gestora convocar tendo em vista os interesses do Fundo.

Parágrafo 7º As reuniões do Comitê de Quotistas serão convocadas, por e-mail, no endereço disponibilizado pelos membros do Comitê de Quotistas quando de sua indicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, com indicação de dia, horário e local da reunião, e respectiva ordem do dia, dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros, disponibilizando ainda, se for o caso, os documentos, informações e minutas necessários para a reunião.

Parágrafo 8º As deliberações do Comitê de Quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada um dos membros, sem necessidade de reunião, caso em que os membros terão o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da consulta, para respondê-la, por meio de manifestação de voto. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto, incluindo cópia dos documentos e informações necessárias.

Parágrafo 9º As reuniões do Comitê de Quotistas poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou quaisquer



outros meios de comunicação por meio dos quais possam falar e ouvir os demais, sendo instaladas com a presença da maioria dos seus membros. Os membros que participarem da reunião por meio dos procedimentos remotos aqui descritos, deverão encaminhar por e-mail à Gestora, no mesmo dia da realização da reunião, cópia do documento indicando o voto por escrito, devidamente assinado pelo respectivo membro votante ou representante legal, devendo ainda encaminhar a respectiva via original do documento para o endereço da Gestora, juntamente com o original ou cópia autenticada da procuração que confirma os poderes do(s) signatário(s) do documento, conforme o caso.

Parágrafo 10 Das reuniões presenciais do Comitê de Quotistas a Gestora lavrará as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, e disponibilizará para consulta dos demais cotistas do Fundo; e das reuniões do Comitê de Quotistas por meio de vídeo ou teleconferência ou de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Parágrafo 11 As decisões do Comitê de Quotistas serão tomadas pela maioria de seus membros presentes à reunião. Caso a maioria não seja alcançada, a matéria deverá ser submetida à aprovação em Assembléia Geral de Quotistas convocada para este fim ou por meio de consulta formal aos Quotistas.

Parágrafo 12 O resultado das reuniões do Comitê de Quotistas será comunicado aos Quotistas por meio de disponibilização de ata para consulta de todos os cotistas.

Parágrafo 13 Os membros do Comitê de Quotistas deverão informar à Gestora, e esta deverá informar aos Quotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo. Em qualquer caso de conflito de interesses envolvendo membros do Comitê de Quotistas, tal membro deverá abster-se de votar na respectiva reunião do Comitê.



Parágrafo 14 Ao assumir, os membros do Comitê de Quotistas deverão assinar termos de confidencialidade, já que, por força de sua participação no Comitê, os membros terão acesso a informações e documentos que deverão ser mantidos em sigilo, devendo se comprometer a não divulgar, comunicar e nem fazer uso de quaisquer dessas informações, dados, materiais e documentos, em seu próprio benefício, em benefício de quem os tiver indicado ao Comitê, ou para finalidade diversa daquela a que se propõe o Comitê de Quotistas, sob pena de arcar com as perdas e danos decorrentes desses atos e de responder perante o Fundo, perante terceiros e perante os poderes públicos competentes pelo descumprimento a tais disposições.

CAPÍTULO XXIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 77 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Quotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do envio aos Quotistas na forma prevista no *caput* e à entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser: (i) I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (ii) mantido na página da Administradora na Internet (www.gerafuturo.com.br) e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na Internet.

Parágrafo 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais quotas.



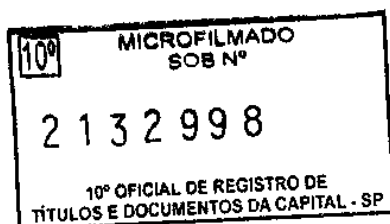
Artigo 78 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Quotas Seniores. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV da Instrução nº 356 CVM.

Artigo 79 A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 80 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo Plano Contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. A informação sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do Fundo encontra-se disponível para acesso pelos Quotistas na página da Administradora no sítio www.gerafuturo.com.br. Qualquer alteração do Auditor Independente contratado será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Quotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as Quotas forem registradas para negociação.

Parágrafo Único Deverá constar necessariamente de cada relatório de auditoria e das respectivas notas explicativas descrição pormenorizada:

- (a) apresentando o comportamento e perfil de adimplência da carteira de Direitos de Crédito;



- (b) referente ao cumprimento pela Administradora, no respectivo exercício social, dos termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Cessão;
- (c) referente ao cumprimento, pelo Cedente, dos procedimentos definidos na política de concessão de crédito e na política de cobrança e das declarações prestadas pelo Cedente no Contrato de Cessão; e
- (d) análise dos demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 81 À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Quota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Quotas Seniores; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; (v) os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, e (vi) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 24 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou, sempre que possível, por meio de (ii) correio eletrônico e carta com aviso de recebimento enviados ao Quotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

Artigo 81-A A versão atualizada deste Regulamento deve ser mantida na página da Administradora na Internet (www.gerafuturo.com.br).

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no *caput* acima, a versão atualizada deste Regulamento deve ser mantida também nas páginas na Internet do distribuidor,



enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado onde as quotas sejam admitidas à negociação.

CAPÍTULO XXIV – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 82 Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria dos titulares das Quotas Seniores, reunidos em Assembléia Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Quotas Seniores, a ser realizada por todos os titulares das Quotas Seniores para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 83 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, o Cedente, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 84 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Quotas Seniores reunidos na Assembléia Geral prevista no artigo 77 acima. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Quotistas deverão definir na referida Assembléia Geral o cronograma de integralização das novas Quotas Seniores, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Quotas Seniores em Circulação, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários



à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembléia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 85 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Quotas Seniores do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 86 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares das Quotas Seniores em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista no Artigo 84 acima.

Artigo 87 Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXV – FACULDADE DO CEDENTE DE RECOMPRAR DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 88 Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente terá a faculdade, enquanto o Fundo estiver em funcionamento, mediante notificação à Administradora, por



escrito e com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis, de adquirir, em moeda corrente nacional, qualquer Direito de Crédito Inadimplido.

Artigo 89 O Cedente terá o direito, a qualquer momento durante o Período de Carência, mediante notificação à Administradora, por escrito e com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis, de adquirir (em moeda corrente nacional) ou de substituir, qualquer Direito de Crédito que tenha cedido ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Após o término do Período de Carência, o Cedente terá a faculdade de apresentar ofertas de aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, sendo que a Administradora poderá, ou não, aceitar a referida oferta, sempre no melhor interesse do Fundo e de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.

Artigo 90 Sem prejuízo das opções de aquisição referidas nos Artigos 88 e 89 acima, o Cedente terá o direito de primeira recusa, caso a Administradora deseje alienar quaisquer Direitos de Crédito integrante da Carteira do Fundo para terceiros. Para fins do disposto neste Artigo, sempre que o Fundo pretender alienar Direitos de Crédito, a Administradora enviará ao Cedente uma notificação identificando os Direitos de Crédito que o Fundo pretende alienar e o respectivo valor. O Cedente deverá exercer o seu direito de primeira recusa no Prazo de Exercício, informando à Administradora se deseja ou não adquirir os referidos Direitos de Crédito. Caso exerça o referido direito, o Cedente deverá realizar o pagamento dos Direitos de Crédito ao Fundo, pelo mesmo preço oferecido por terceiro interessado, até o último dia do Prazo de Exercício, observado o disposto no Contrato de Cessão. Por outro lado, caso o Cedente não exerça o direito de primeira recusa, ou deixe de se manifestar no Prazo de Exercício, a Administradora estará livre para alienar os Direitos de Crédito em questão. O Fundo deverá notificar o Cedente, imediatamente e por escrito, sobre eventual alienação de Direitos de Crédito para terceiros nos termos deste Artigo, ficando desde já acordado entre as Partes que a referida alienação de Direitos de Crédito para terceiros não ensejará em quaisquer ônus adicionais ao Cedente.



CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 92 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 93 O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 94 Para a realização de assembleias relativas aos Ativos Financeiros elencados no Artigo 7º, item “(d)” deste Regulamento, conforme aplicável, a Gestora deste Fundo adotará política de exercício de direito de voto que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A versão integral da referida política de voto da Gestora encontra-se disposta no website da Gestora no endereço: [http://www.brasilplural.com/site/Files/Fundos/PolíticasVoto/PolíticaExercícioDireitoVoto.p](http://www.brasilplural.com/site/Files/Fundos/PolíticasVoto/PolíticaExercícioDireitoVoto.pdf)
df

Artigo 95 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Rodrigo Godoy
Procurador

Gabriel Otavio Lansac
Procurador

GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.



ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A. , Instituição financeira devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 6.819, de 17 de maio de 2002, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, com sede na Rua Candelária, 65 – Conjunto 1701 e 1702, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20091-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.652.684/0001-62;
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	é a Standard & Poor's Rating Services, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 18º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.585/0001-40, ou sua sucessora, a qualquer título; é a Gestora em conjunto com escritórios de advocacia especializados em cobrança e renegociação de dívida, devidamente contratados para este fim;
<u>Agente de Cobrança</u>	Agente de Depósito Significa pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de guarda, depósito e manutenção de documentos eventualmente contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de
<u>Agente de Depósito</u>	armazenamento, conservação e guarda física dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo, sendo certo que as seguintes pessoas não poderão ser contratadas como Agente de Depósito: (i) originadores de Direitos Creditórios; (ii) Cedentes; (iii) consultores especializados eventualmente contratados pela Instituição



	Administradora; (iv) eventual gestor da carteira do Fundo; e/ou (v) quaisquer partes relacionadas às pessoas anteriormente indicadas.
<u>Agente Escriturador:</u>	é a instituição financeira de primeira linha contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para a prestação dos serviços de escrituração das Cotas do Fundo, conforme legalmente habilitada na forma da regulamentação aplicável;
<u>Amortização Extraordinária:</u>	significa a amortização extraordinária das Quotas Seniores exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à Razão de Garantia, conforme prevista no Artigo 60 deste Regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos <u>do Capítulo XXI</u> ;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	É a empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na CVM, que será contratada para prestar serviços de auditoria independente ao Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	É a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;



<u>Cedente:</u>	o Banco BVA S.A., instituição financeira com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 19º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrito no CNPJ nº 32.254.138/0001-03, o qual, de tempos em tempos, cede os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão;
<u>Cédulas de Crédito Bancário:</u>	são as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Clientes em favor do Cedente, por meio das quais são formalizados os termos e as condições do empréstimo;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
<u>Clientes:</u>	são os clientes pessoas jurídicas do Cedente, residentes e domiciliados no Brasil, que celebram empréstimos e financiamentos (as quais dão origem aos Direitos de Crédito), e que tenham sido objeto da política de concessão de crédito descrita no Anexo II deste Regulamento;
<u>CMN:</u>	Conselho Monetário Nacional;
<u>Comitê de Quotistas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 76 deste Regulamento;
<u>Compromisso de Promessa de Subscrição de Quotas Subordinadas:</u>	é o " <i>Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas Subordinadas e Outras Avenças</i> ", celebrado entre a Administradora e o Cedente;
<u>Condições da Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;



<u>Conta do Fundo:</u>	a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto ao Custodiante, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o " <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> " celebrado entre a Administradora e o Cedente, com a interveniência da Gestora, e que deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos da sede da Administradora e do Cedente;
<u>Contrato de Distribuição:</u>	é o " <i>Contrato de Coordenação e Distribuição Pública, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Quotas Seniores de Emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Master II</i> ", firmado entre a Administradora, em nome do Fundo e o Banco BVA S.A.;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios</i> ", firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo, mediante assinatura de Modelo de Termo de Adesão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Master ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
<u>Coordenador Líder:</u>	é o Banco BVA S.A, ou seu sucessor a qualquer título;
<u>Crítérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;



<u>Custodiante:</u>	é o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO , instituição financeira regularmente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, bem como devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 13.778, de 16 de julho de 2014 para exercer a atividade de custódia qualificada de valores mobiliários, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 – Parte, Botafogo, CEP 22250-906, inscrito no CNPJ/MF sob o número 45.246.410/0001-55;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Amortização:</u>	é todo dia 5 (cinco) de cada mês, a partir do primeiro mês subsequente ao término do Período de Carência;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, aos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data da primeira integralização de Quotas Seniores do Fundo;
<u>Data da 1ª Subscrição de Quotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Quotas Seniores ou das Quotas Subordinadas, conforme o caso, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada classe de Quotas;
<u>Dias Úteis:</u>	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i)



feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;

Direitos de Crédito:

são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelos Clientes em favor do Cedente, sendo que cada parcela devida pelo Cliente no âmbito da respectiva Cédula de Crédito Bancário será considerada, individualmente, um Direito de Crédito;

Direitos de Crédito Inadimplidos:

os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes após 15 (quinze) dias contados das respectivas datas de vencimento;

Diretor Designado:

é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;

Documentos Comprobatórios:

são os instrumentos que compõem os Direitos de Crédito, quais sejam as Cédulas de Crédito Bancário e os instrumentos de garantia relacionados a cada Cédula de Crédito Bancário e nela descrito;



<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 66 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 62 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 64 deste Regulamento;
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 61 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Master II;
<u>Garantias:</u>	São as garantias listadas na alínea (c) do Artigo 18 deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	é a BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Surubim, nº 373, sala 12 (parte), CEP 04571-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.119.959/0001-83, devidamente autorizada a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, conforme Ato Declaratório nº 14.519, de 30 de setembro de 2015;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	São as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A., - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S.A., Banco Citibank S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A., Banco Votorantim S.A. e Brasil Plural S/A Banco Múltiplo.



<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;
<u>Instrução CVM 539</u>	é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 e suas alterações posteriores
<u>Investidores Qualificados:</u>	são os investidores qualificados, de acordo com a definição disposta na Instrução CVM 539;
<u>Limites de Concentração:</u>	São os limites de concentração estabelecidos no Artigo 11 deste Regulamento;
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária:</u>	é a meta de remuneração das Quotas Seniores estabelecida no Artigo 42 deste Regulamento;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	Significa o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo XVII deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal "DCI – Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional;
<u>Período de Carência:</u>	significa o período de 6 (seis) meses contado da Data da 1ª



	Subscrição de Quotas Seniores;
<u>Prazo de Duração:</u>	é o período de 100 (cem) meses, contados da Data da 1ª Subscrição de Quotas, ou até a data em que todas as Quotas do Fundo tenham sido integralmente amortizadas e resgatadas, dentre os quais, aquele que ocorrer primeiro;
<u>Prazo de Exercício:</u>	é o prazo outorgado ao Cedente de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento de notificação expedida pela Administradora, para exercer o direito de primeira recusa, na hipótese de a Administradora desejar alienar quaisquer Direitos de Crédito para terceiros;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Prospecto:</u>	é o prospecto definitivo de distribuição pública de quotas seniores de emissão do Fundo;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 42 deste Regulamento;
<u>Quotas Seniores em Circulação:</u>	é a totalidade das Quotas Seniores emitidas, excetuadas as Quotas Seniores resgatadas;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as quotas de classe subordinada, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;



<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Quotista Dissidente</u>	é o Quotista que delibera a favor da Liquidação Antecipada do Fundo em Assembléia Geral, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação, quando a decisão assemblear é contra a liquidação do Fundo,
<u>Razão de Garantia:</u>	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor total das Quotas Seniores em Circulação, observado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Recebíveis a Performar:</u>	são recebíveis dados em garantia do pagamento de Direitos de Crédito ofertados ao Fundo, nos termos do item (iii), alínea (c) do Artigo 18 deste Regulamento, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços celebrados entre os Clientes e terceiros, cuja prestação por parte do Cliente ainda não tenha ocorrido no momento em que o Direito de Crédito objeto da garantia é ofertado ao Fundo, bem como seus eventuais documentos e/ou instrumentos acessórios, sendo certo que tais recebíveis deverão contar com mecanismo de pagamento pré-estabelecido, por meio de depósito em conta vinculada ou pagamento de boleto bancário cujos recursos serão creditados na conta do Fundo;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	A soma correspondente a, no mínimo, 2,0% (dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser mantida, pela Administradora, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata



(líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos Encargos do Fundo;

Reserva Extraordinária:

A reserva no valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) constituída por valores que excederem a constituição da Reserva de Liquidez e cujos recursos serão destinados ao pagamento de Encargos do Fundo que excederem o montante disponível na Reserva de Liquidez;

Resolução CMN 2.907:

é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;

SELIC:

é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

Taxa de Administração:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;

Taxa DI:

Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis;

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores;



Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembléia Geral para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Taxa Mínima de Cessão:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Regulamento;

Termo de Adesão ao Regulamento: é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;

Termo de Cessão:

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos do Contrato de Cessão, e que deverão ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos da sede da Administradora e do Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;

Valor dos Direitos de Crédito:

com relação a cada Direito de Crédito, significa o Preço de Aquisição, (i) acrescido dos rendimentos auferidos a partir da Data de Aquisição e Pagamento, conforme contabilizados diariamente pelo Fundo, e (ii) decrescido dos pagamentos realizados pelo Cliente, ou à sua ordem, após a Data de Aquisição e Pagamento;

Valor Unitário de Emissão:

é o valor unitário de emissão das Quotas Seniores ou das Quotas Subordinadas, na Data da 1ª Subscrição de Quotas;



Valor Unitário de Referência:

Significa (i) na Data de Emissão de Quotas Seniores, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Quotas Seniores; sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Quotas Seniores.



ANEXO II— DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

As operações de empréstimos e financiamentos realizadas pelo Banco BVA têm como foco empresas do segmento de "middle market" e são garantidas, via de regra, por títulos de crédito e/ou recebíveis originados no âmbito dos contratos de fornecimento ("Operações de Crédito"). A política de crédito adotada pelo Banco BVA visa à manutenção de uma carteira de crédito pulverizada, mediante a realização de Operações de Crédito de curto prazo, celebradas com uma quantidade significativa de Clientes integrantes dos diversos ramos de atividades e setores econômicos, garantidas por títulos de crédito e/ou recebíveis originados no âmbito dos contratos de fornecimento.

I – Estrutura de Crédito

A formalização de uma Operação de Crédito deve observar a estrutura de crédito do Banco BVA, que se encontra dividida da seguinte forma:

- (i) Área Comercial: responsável pela venda das Operações de Crédito;
- (ii) Área de Crédito: responsável pela aprovação das Operações de Crédito; e
- (iii) Área de Back-Office: responsável pela formalização das Operações de Crédito.

Há uma total segregação entre as áreas que compõem a estrutura de crédito do Banco BVA, de forma que as funções e responsabilidades de cada uma são bem definidas durante todo o processo de formalização da Operação de Crédito.

Como primeiro passo para a celebração de uma Operação de Crédito, o Banco BVA realiza o cadastro do Cliente no seu banco de dados.

A Área de Crédito é composta, basicamente, pela Diretoria de Crédito e pelo Comitê de Crédito. A aprovação das Operações de Crédito é de responsabilidade do Comitê de Crédito com base em informações colhidas e conceitos formulados pelas equipes que compõem a Diretoria de Crédito, quais sejam: (i) Gerência de Análise de Crédito; (ii) Revisão de Crédito; e (iii) Cadastro.



As alçadas para a aprovação das Operações de Crédito estão concentradas no Comitê de Crédito, que, por sua vez, se estrutura em: Comitê de Crédito 2, Comitê de Crédito 1 e Comitê de Crédito Executivo.

O Banco BVA possui, ainda, um departamento jurídico para a análise e formalização de garantias mais específicas e/ou estruturadas, outorgadas no âmbito das Operações de Crédito.

II. – Área de Crédito – Diretoria de Crédito

II.a. – Gerência de Análise de Crédito

Possui a função primordial de viabilizar a concessão, renovação e/ou a alavancagem de crédito aos Clientes, por meio do enquadramento das características e do volume de risco de uma Operação de Crédito em relação à capacidade de pagamento e características do respectivo Cliente, de forma a prover o Banco BVA com a segurança necessária quanto ao retorno dos recursos das Operações de Crédito.

Previamente ao início dos demais procedimentos envolvidos na concessão de crédito aos Clientes, a Gerência de Análise de Crédito procede à análise e verificação da “pesquisa cadastral” realizada pelo Cadastro. Nesta etapa inicial são (i) elaboradas planilhas com base nos balanços e balancetes dos Clientes, e analisado (ii) o risco de inadimplência dos Clientes, e (iii) o histórico de relacionamento do Cliente com o Banco BVA.

De forma complementar, a Gerência de Análise de Crédito realiza, ainda, análises setoriais dos diferentes ramos da atividade econômica nos quais o Banco BVA possui, ou venha a possuir, Operações de Crédito, notadamente daqueles setores em que possa haver concentração de Operações de Crédito. Apuram-se, então, quais os fatores de risco e as possibilidades de alavancagem de negócios.



A Gerência de Análise de Crédito realiza visitas a Clientes, prática essencial para conhecer melhor seu negócio e o nível de sua atividade, bem como para identificar eventuais riscos de crédito, de forma a contribuir para a identificação de novas oportunidades de negócios e venda de novos produtos. Nessas visitas são levados em consideração critérios, tais como: (i) localização do Cliente, para fins de determinação de logística; (ii) instalações físicas, com relação à capacidade produtiva/vendas; (iii) fluxo de pessoas; (iv) fluxo de materiais; (v) estoque; (vi) preços praticados com relação ao mercado.

Os procedimentos adotados pela Gerência de Análise de Crédito em conjunto com as demais equipes da Área de Crédito tem por objetivo verificar e registrar o nível de risco de crédito de determinado Cliente, com vistas a agilizar decisões, monitorar a qualidade da carteira de crédito do Banco BVA, ou, ainda, fixar limites para a concessão de crédito aos Clientes.

Para fins de celebração de Operações de Crédito, os Clientes são classificados pelo Banco BVA de acordo com determinados fatores que possam afetar a qualidade de crédito, tais como, mas não se limitando: (i) características da Operação de Crédito (finalidade, valor, prazo e garantia); (ii) situação econômico-financeira do Cliente (endividamento, liquidez, fluxo de caixa); (iii) pontualidade do Cliente no cumprimento de obrigações (histórico operacional); (iv) ramo de atividade econômica.

O Banco BVA avalia o Cliente e o grupo econômico ao qual ele pertence, atribuindo classificações de risco (rating) que refletem seu risco de crédito em relação ao Banco BVA. Os ratings atribuídos aos Clientes visam a dar suporte às análises para a realização de Operações de Crédito, agilizar decisões e aprimorar o acompanhamento da carteira de crédito do Banco BVA e sua adequação à política de crédito do Banco BVA.

A classificação dos Clientes varia entre os conceitos "AA" (muito bom) e "D" (impedido de operar).



II.b. – Revisão de Crédito

Possui a responsabilidade de monitorar a carteira de crédito do Banco BVA, avaliar e acompanhar as condições dos Clientes “pós-crédito”, bem como analisar e criticar o comportamento da carteira de crédito.

Com relação aos Clientes “pós-crédito”, essa área realiza o acompanhamento (i) cadastral; (ii) de formalização das Operações de Crédito; (iii) das atividades e do setor econômico do Cliente; bem como (iv) de operações vencidas.

A Revisão de Crédito realiza, ainda, um acompanhamento da carteira de crédito do Banco BVA com base nos ativos do Banco BVA, classificando-os por (i) ramo de atividade; (ii) tipo de garantia; (iii) ativo por grupo/cliente; e (iv) por modalidade de operação. Além disso, essa área faz ainda uma classificação da carteira de crédito, discriminando-a por espécie de títulos de crédito (cheques e duplicatas).

Há ainda diversas outras funções de responsabilidade dessa área, que compreendem a análise: (i) do fluxo de recebimento das Operações de Crédito; (ii) das Garantias; e ainda (iii) da revisão de risco por Cliente.

II.c. – Cadastro

Responsável por dar suporte à Gerência de Análise de Crédito e à Revisão de Crédito, antes da formalização de Operações de Crédito, conforme o caso.

Para tanto, realiza a elaboração de fichas cadastrais dos Clientes, mediante a coleta de diversas informações sobre os Clientes, inclusive junto ao comércio em geral, órgãos governamentais e outras instituições financeiras.

Para a elaboração e/ou atualização das “fichas cadastrais” dos Clientes, o Cadastro realiza, ainda, análise de duplicatas, apontamentos restritivos (tais como pedidos de falência e



recuperação judicial ou extrajudicial), além de acompanhar os meios de comunicação com relação a eventuais notícias desabonadoras de cada Cliente.

III – Área de Crédito – Comitês de Crédito

III.a. – Comitê de Crédito 2

O Comitê de Crédito 2 é composto por representantes das 3 (três) áreas que integram a Diretoria de Crédito, quais sejam, Gerência de Análise de Crédito, Revisão de Crédito e Cadastro, observado que é imprescindível a participação do Gerente de Crédito neste comitê.

É responsável pela análise e aprovação de Operações de Crédito cujas garantias sejam representadas por duplicatas e/ou cheques. No que diz respeito à alçada de aprovação, o Comitê de Crédito 2 pode aprovar Operação de Crédito de valores correspondentes a até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em operações garantidas por, no mínimo, 100% (cem por cento) de títulos de crédito (duplicatas ou cheques) e com prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias.

A competência do Comitê de Crédito 2 para análise de Operações de Crédito abrange atividades integrantes de todos os setores econômicos, exceto: (i) associações sindicais e religiosas; (ii) distribuidoras de petróleo e afins; (iii) frigoríficos e afins; (iv) sociedades de factoring; (v) órgãos públicos; e (vi) partidos políticos (com os quais o Banco BVA não opera).

O Comitê de Crédito 2 reúne-se diariamente.

III.b. – Comitê de Crédito 1

É composto pelo Diretor de Crédito e pelas 3 (três) áreas que integram a Diretoria de Crédito, quais sejam, Gerência de Análise de Crédito, Revisão de Crédito e Cadastro.



O Comitê de Crédito 1 é responsável pela análise e aprovação de Operações de Crédito cujas garantias sejam representadas por cheques, duplicatas, recebíveis de contratos de fornecimento, alienação de veículos e/ou CDB.

No que diz respeito à alçada de aprovação, o Comitê de Crédito 1 pode aprovar Operações de Crédito de valores superiores àqueles do Comitê de Crédito 2, tais como R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no caso de cheques, duplicatas e recebíveis (direitos creditórios) ou até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no caso de CDB.

O mínimo de garantias representadas por títulos de crédito e/ou recebíveis para as Operações de Crédito submetidas à análise e aprovação do Comitê de Crédito 1 diminui para 70% (setenta por cento) em relação a operações com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

A competência do Comitê de Crédito 1 para análise de Operações de Crédito abrange atividades integrantes de todos os setores econômicos, exceto: (i) associações sindicais e religiosas; (ii) distribuidoras de petróleo e afins; (iii) sociedades de factoring; (iv) órgãos públicos; e (v) partidos políticos (com os quais o Banco BVA não opera).

O Comitê de Crédito 1 reúne-se diariamente.

III.c. – Comitê de Crédito Executivo

O Comitê de Crédito Executivo é composto pelo Presidente do Banco BVA, pelo Diretor de Crédito e pelo Diretor Comercial.

Não há limite de alçada para análise e aprovação de Operações de Crédito.

O Comitê de Crédito Executivo reúne-se 2 (duas) vezes por semana, às quartas e sextas-feiras.



III.d. – Comitê de Revisão de Crédito

O Comitê de Revisão de Crédito reúne-se mensalmente para discutir os pontos mencionados no item II.b. acima, bem como discutir quais Clientes deverão ser acompanhados sob a rubrica de "Curso Anormal" ou "Em Monitoramento".

O Comitê de Revisão de Crédito é composto pelo(a) (i) Comitê Executivo; (ii) Diretoria de Crédito; (iii) Gerência de Análise de Crédito; (iv) Revisão de Crédito; e (v) Cadastro.

Suas atribuições são:

- (i) revisar os riscos significativos de crédito;
- (ii) revisar Operações de Crédito realizadas com grupos econômicos ou segmentos econômicos afetados por tendências econômicas adversas;
- (iii) revisar Operações de Crédito inadimplidas ou de liquidação duvidosa;
- (iv) acompanhar a situação econômico-financeira dos Clientes; e
- (v) outras não previstas na política de crédito do Banco BVA.

O Comitê de Revisão de Crédito reúne-se mensalmente.

Os Comitês de Crédito elaboram atas que são documentos representativos de suas decisões finais.



ANEXO III – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Procedimentos de Cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos

O Custodiante e/ou agentes de cobrança devidamente habilitados é responsável por cobrar, judicial e/ou extrajudicialmente, os Direitos de Crédito Inadimplidos, observados os procedimentos de cobrança descritos abaixo:

A partir do 1º (primeiro) dia contado da data de vencimento de Direitos de Crédito é realizado um acompanhamento em relação à cobrança dos referidos Direitos de Crédito Inadimplidos junto ao Cliente, mediante contato periódico com o Cliente. Após o 15º (décimo quinto) dia contado da data de vencimento de Direitos de Crédito, o departamento jurídico do Custodiante e/ou agentes de cobrança devidamente habilitados são acionados para tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Os principais critérios adotados em relação à prioridade na recuperação de Direitos de Crédito Inadimplidos são: saldo em atraso e garantias de operação.



ANEXO IV – SETORES DE ATUAÇÃO DOS CLIENTES

Setor CNAE – Receita Federal	Setor FIDC
Agricultura, pecuária e serviços relacionados	Agropecuário
Produção florestal	Produtos Florestais
Pesca e aquicultura	Agropecuário
Extração de carvão mineral	Metais e minerais
Extração de petróleo e gás natural	Petróleo e gás
Extração de minerais metálicos	Metais e minerais
Extração de minerais não-metálicos	Metais e minerais
Atividades de apoio à extração de minerais	Metais e minerais
Fabricação de produtos alimentícios	Produtos de Consumo Alimentício
Fabricação de bebidas	Bebidas e Tabaco
Fabricação de produtos do fumo	Bebidas e Tabaco
Fabricação de produtos têxteis	Vestuário e Têxteis
Confeção de artigos do vestuário e acessórios	Vestuário e Têxteis
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	Vestuário e Têxteis
Fabricação de produtos de madeira	Móveis
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	Produtos Florestais
Impressão e reprodução de gravações	Publicações e Gráficas
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	Químicos e Plásticos
Fabricação de produtos químicos	Químicos e Plásticos
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	Medicamentos
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	Químicos e Plásticos
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	Metais e minerais



Metalurgia	Metais e minerais
Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	Metais e minerais
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	Elétrico e Eletrônicos
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	Elétrico e Eletrônicos
Fabricação de máquinas e equipamentos	Equipamento industrial
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	Automotivo
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	Transportes
Fabricação de móveis	Móveis
Fabricação de produtos diversos	Outro
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	Equipamento industrial
Eletricidade, gás e outras utilidades	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Captação, tratamento e distribuição de água	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Esgoto e atividades relacionadas	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Construção de edifícios	Construção
Obras de infra-estrutura	Construção
Serviços especializados para construção	Construção
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	Automotivo



Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	Comércio Atacadista
Comércio varejista	Varejistas de Alimentos e Farmácias
Transporte terrestre	Transportes
Transporte aquaviário	Transportes
Transporte aéreo	Transporte Aéreo Comercial
Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	Transportes
Correio e outras atividades de entrega	Serviços essenciais (Energia, Água e Saneamento, etc.)
Alojamento	Outro
Alimentação	Food Service
Edição e edição integrada à impressão	Publicações e Gráficas
Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	Rádio e Televisão
Atividades de rádio e de televisão	Rádio e Televisão
Telecomunicações	Telecomunicações
Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Tecnologia da Informação
Atividades de prestação de serviços de informação	Tecnologia da Informação
Atividades de serviços financeiros	Casas de investimento, Brokers e Dealers
Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde	Seguros
Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde	Seguros
Atividades imobiliárias	Imobiliário
Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	Serviços Complementares
Atividades de sedes de empresas e de consultoria	Serviços Complementares



em gestão empresarial	
Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Serviços Complementares
Pesquisa e desenvolvimento científico	Serviços Complementares
Publicidade e pesquisa de mercado	Serviços Complementares
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Serviços Complementares
Atividades veterinárias	Serviços Complementares
Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Serviços Complementares
Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	Serviços Complementares
Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Serviços Complementares
Atividades de vigilância, segurança e investigação	Serviços Complementares
Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Serviços Complementares
Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas	Serviços Complementares
Administração pública, defesa e seguridade social	Serviços Complementares
Educação	Educação
Atividades de atenção à saúde humana	Saúde
Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares	Saúde
Serviços de assistência social sem alojamento	Saúde
Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	Entretenimento
Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	Entretenimento
Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Entretenimento
Atividades esportivas e de recreação e lazer	Entretenimento
Atividades de organizações associativas	Entretenimento
Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e	Tecnologia da Informação



domésticos	
Outras atividades de serviços pessoais	Serviços Complementares
Serviços domésticos	Serviços Complementares
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Outro



Evidência de Registro de Documento Eletrônico

Nº de controle: dd629bf975b7286fe4bf598cb5a367f6

Certifico e dou fé que esse documento eletrônico, foi registrado em conformidade com a Lei 6.015/1973 e Medida Provisória 2.200/2001 e que esta evidência transcreve as informações de tal registro. O Oficial.

Características do registro	Características do documento original
	Arquivo: FIDC Multisetorial Master II - 28 06 2017 - Regulamento_Assinado por Gabriel e Rodrigo.pdf
	Páginas: 105
	Nomes: 1
	Descrição: Regulamento
	Registro: Vinculado
	Protocolo averbado: 1896820
	Assinaturas digitais do documento original
	
	Certificado: CN=GABRIEL OTAVIO LANSAC:33785606818, OU=Autenticado por AR CERTISIGN, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Integridade da assinatura: Válida
	Validade: 28/11/2016 à 28/11/2017
	Data/Hora computador local: 05/07/2017 13:11:17
	Carimbo do tempo: Não
	
	Certificado: CN=RODRIGO DE GODOY:00665141777, OU=Autenticado por AR CERTISIGN, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Integridade da assinatura: Válida
	Validade: 29/11/2016 à 29/11/2017
	Data/Hora computador local: 05/07/2017 13:11:52
	Carimbo do tempo: Não